



Procedimento Administrativo nº XXXXXXXXXXXXXXXX
Documento id. XXXXXXXXXXXXXXXX

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ciente do acrescido.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de cópia parcial do processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, encaminhada pela Vara da Infância e Juventude do Foro Regional I - Santana, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para averiguar possível situação de risco das crianças XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX.

De acordo com os autos supramencionados, XXXXXXXXXXXX, irmão unilateral de XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX, relatou ter sofrido abuso sexual do Sr. XXXXXXXXXXXX, pai das irmãs, passando aos cuidados dos avós no Estado de São Paulo.

Após o relato, a genitora e o Sr. XXXXXXXX passaram a residir nesta Comarca com as duas filhas.

Instado a realizar visita domiciliar, o Conselho Tutelar constatou que as crianças estão sob os cuidados da avó paterna, Sra. XXXXXXXXXXXX, diante da internação da genitora em razão de gravidez, assim como não apresentam sinais de maus-tratos ou negligência.

Em dezembro de 2023, o Conselho Tutelar noticiou que a genitora deu à luz a bebê XXXXXXXXXXXXXXXX. Ademais, informou que Sr. XXXXXXXX não reside com a família, conforme determinação judicial, e que a genitora possui rede de apoio para exercer os devidos cuidados das filhas.



Não obstante as informações prestadas pelo CT, considerando os indícios de abuso sexual praticados pelo Sr. XXXXXXXX contra o irmão das crianças, foi solicitada a intervenção da equipe técnica do MP.

Em relatório psicossocial do caso, observou-se que, aparentemente, as crianças, estão sob os cuidados da avó e da genitora, com as quais possuem forte vínculo, vêm obtendo o apoio necessário ao bom desenvolvimento, sendo sugerido o acompanhamento da família pelo CREAS.

Desta forma, a equipe do CREAS realizou visita domiciliar em abril de 2024, promovendo a inclusão do núcleo familiar no PAEF e a regularização do CADÚnico.

Ademais, durante a intervenção da equipe técnica, constatou-se que XXXXXXXXXXXX não estava matriculada na rede pública de ensino em virtude da falta devagas.

Posto isso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação, a qual efetivou a matrícula escolar da criança na Creche Municipal CEDIAS em maio deste ano.

Recentemente, o CT II apurou que o genitor de XXXXXXXX e XXXXXXXX está respeitando a ordem judicial de não se aproximar da genitora e das filhas.

Por fim, não foi verificada vivência de situação de risco, negligência ou maus-tratos no núcleo familiar naquele momento.

É o breve relatório.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Promotorias de Infância e Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do mencionado diploma legal, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

Considerando que as crianças não se encontram em situação de risco e são devidamente acompanhadas pelo Conselho Tutelar, conclui-se que não há outra



medida a ser tomada no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, considerando todos os esclarecimentos dispendidos e o acompanhamento do conselho tutelar, não há necessidade de dar prosseguimento do feito no âmbito da Promotoria de Justiça, com a constatação de cessação de situação de risco, assim como não há elementos para demanda judicial.

Certo é que desde o início do procedimento, há constante atuação do órgão colegiado.

De tudo o que consta nos autos, verifica-se que, não obstante se trate de caso de atribuição precípua do Conselho Tutelar, o procedimento vem prosseguindo com o objetivo de fiscalizar a atuação do referido órgão. Porém, não cabe ao Ministério Público acompanhar cada caso de atendimento prestado (ou a ser prestado) pelo Conselho Tutelar, mas sim fiscalizar a atuação deste órgão colegiado através das vias próprias, ou seja, através da instauração de inquérito civil que tenha por objeto o exercício de tal atribuição, além da realização de reuniões/inspeções periódicas com o órgão para avaliar a atuação de seus membros em casos concretos específicos.

As alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam este entendimento. O parágrafo único, do artigo 100, acrescentado pela citada lei, traz princípios importantes, que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, merecendo destaque os princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima, e da proporcionalidade e atualidade, já mencionados acima.

Segundo o princípio da intervenção precoce, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, sendo certo que, em razão de ser o Conselho Tutelar órgão mais próximo à comunidade local, a possibilidade de atuar de forma precoce é maior, sendo esta mais uma razão para o seu amplo rol de atribuições.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, ratifica a ideia de que a atuação do Ministério Público se dá de forma complementar, na medida em que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja



indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Tal princípio é complementado pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, já que a intervenção do órgão competente deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontram quando a decisão é tomada.

Ou seja, se a medida necessária, no momento, está compreendida entre aquelas de atribuição do Conselho Tutelar, este é o órgão competente para a sua aplicação, sendo desproporcional a intervenção do Ministério Público – eis que não indispensável - em superposição ao referido órgão, o que pode até mesmo trazer maior prejuízo emocional à criança, ao adolescente e à sua família.

Nestes casos, o Ministério Público somente atuaria se, constatada uma das situações descritas no artigo 98, do ECA, restasse comprovada a omissão do Conselho Tutelar.

Verifica-se que a hipótese enseja, inicialmente, atuação do Conselho Tutelar, sendo certo que tal órgão vem sendo fiscalizado por esta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, por não vislumbrar hipótese de atuação imediata desta Promotoria de Justiça, não havendo nenhuma medida a adotar por ora, que não a de fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, este órgão de atuação promove o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Por conseguinte, cientifique-se a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional I – Santana/SP acerca da promoção de arquivamento do presente feito e do prazo de 10 dias para interposição de recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 38, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, com nossas homenagens de estilo.

Expeça-se ofício ao CT II cientificando sobre o arquivamento e requisiute a continuidade do acompanhamento do núcleo familiar, para que prossiga com as orientações necessárias ao caso. Informe, na ocasião, o novo endereço da família, a saber,XXXXXXXXXXXXXXXXXX.



Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento para o e-mail do CAOPJIJN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>.

São João de Meriti, 05 de junho de 2024

ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858